



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000096/12	10/02/2012 09:40:53	NUCLEO NANUQUE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A		2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00254710-7 / LINO FRAGA		3.2 CPF/CNPJ: 502.353.896-68	
3.3 Endereço: RUA ENE, 3		3.4 Bairro: JARDIM PEDRA NEGRA	
3.5 Município: NANUQUE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.860-000
3.8 Telefone(s): (33) 3621-2923		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda das Garcas		4.2 Área Total (ha): 750,2000	
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS/Pampam		4.4 INCRA (CCIR): 4130460131109	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1151 Livro: 2-B Folha: 591 Comarca: CARLOS CHAGAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 328.750	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.045.000	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (x), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			750,2000
Total			750,2000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			150,6500
Silvicultura Eucalipto			472,6200
Infra-estrutura			20,2600
Total			643,5300

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		107,5600
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.567,0000	un	
Destoca em área de vegetação nativa		472,6200	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		150,6500	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		1.567,0000	un	
Destoca em área de vegetação nativa		472,6200	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		150,6500	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				472,6200
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - area de pastagem com presena de arvores isoladas				472,6200
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	24K	330.000	8.046.250
Destoca em área de vegetação nativa				
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Silvicultura Eucalipto				472,6200
			Total	472,6200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	lenha originada da supressao de ar	1.728,13	M3	
PEROBA DO CAMPO		34,19	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Brycon vermelha.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1.Histórico:

- Data da formalização: 10/02/2012
- Data do pedido de informações complementares: 09/10/2012
- Data de entrega das informações complementares: 29/10/2012
- Data da emissão do parecer técnico: 04/12/2012

2.Objetivo:

O presente parecer técnico tem como objetivo a análise da solicitação de autorização para destoca, supressão e aproveitamento de 1567 árvores isoladas em área rural bem como a demarcação de área de 150,65 há reserva legal na Fazenda das Garças , município de Carlos Chagas/MG.

A propriedade possui área total de 750,20 há e uso do solo caracterizado com 472,62 ha área de pastagem 20,2600 há de área com infraestrutura e em 150,65 háo produtor pretende realizar a averbação de Reserva Legal, em 107,56 há estão em área de APP, e 2,18 há são áreas remanescentes de vegetação nativa indisponível para plantio.

3.Caracterização do empreendimento:

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica e possui clima C1- Subúmido seco segundo o ZEE. O solo é classificado como Latossolo, com textura média e de baixa fertilidade.

A propriedade é banhada pelo Rio Pampam, principal afluente do Rio Mucuri, na bacia hidrográfica do Rio Mucuri. A importância ambiental do Rio Pampã está no fato de ser este rio o local onde foi localizado a espécie de peixe, ameaçada de extinção, Bricon vermelha, cujo nome popular é "Vermelha". Esta espécie é estudada no Projeto de Pesquisa realizado pelo Instituto Chico Mendes, e existe a indicação de que além de estar ameaçada de extinção esta espécie é também endêmica do Rio Mucuri.

A Fazenda das Garças se encontra na região do limite entre dois municípios, localizando-se integralmente no município de Carlos Chagas. O uso do solo é predominantemente com de pastagem e árvores isoladas em área 472,6200 há, existindo também uma gleba única com remanescente florestal, totalizando 150,5500 há com vegetação mais densa em Estagio Médio de Regeneração com porte arbóreo.

A propriedade pertence ao Sr.Lino Fraga e conforme consta nos autos deste P.A foi celebrado com a empresa Suzano Papel e Celulose S/A o Contrato de Arrendamento Rural de nº 32AR1011, que cede à empresa o direito de uso da área para fins de implantação de cultura de eucalipto no período de setembro de 2011 a setembro de 2027. Em função deste contrato de arrendamento a Suzano Papel e Celulose S/A protocolizou o Processo Administrativo 0304000096/12, figurando perante o SISEMA como empreendedor/ requerente, com as responsabilidades atribuídas na Clausula 8º do citado contrato.

O empreendimento é área que faz divisa com o empreendimento Fazenda Jurandir, da empresa Suzano Papel e Celulose S/A. apesar de apresentar a Declaração de Não Passível n

3.1 Reserva Legal

A reserva florestal legal encontra-se constituída um único fragmento florestal no fragmento denominado RL 01 está protegido e em bom estado de conservação com 150,5500 há.

A propriedade possui área com formação florestal suficiente para atingir o percentual de 20 % de Reserva Legal. Por este motivo, o parecer à proposta de demarcação de área é favorável.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida 472,65 hectares é caracterizada como área de pastagem com árvores isoladas, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

O processo administrativo foi instruído como determina a Deliberação Normativa do COPAM 114/08, uma vez que o proprietário requer a supressão de 1567 árvores isoladas. Á pagina 133 foi mencionado que a recomposição será por indução da regeneração natural em áreas e locais indicados no mapa apresentado à página 233 para cumprimento do Termo de Recuperação, ante ao Artigo 6 da DN 114/08.

De acordo com os dados georeferenciados fornecidos pelo empreendedor, o local onde será exercida a atividade não se encontra inserido em Unidade de Conservação nem tampouco em zona de amortecimento de nenhuma unidade de Proteção Integral.

As espécies foram identificadas em Levantamento Arbóreo, mas ressaltamos que dentre estas foi listado 37 arvores isoladas da espécie Braúna, que possui restrição de supressão conforme no Manual de Normas da Intervenção na Vegetação Nativa do Estado de MG. Também a espécie Peroba do Campo, que segundo o Levantamento Arbóreo, apresentou 32 indivíduos, ocorre a restrição para uso do material lenhoso para fins de carvoejamento. Para espécie florestal Pitomba recomendamos que sejam poupados os 17 indivíduos identificados na área destinada à implantação de cultura de eucalipto, uma vez que nos levantamentos arbóreos apresentados pelo empreendedor Suzano Papel e Celulose S/A, bem como de demais empreendedores, existe a evidencia de baixa freqüência desta espécie na região. Assim em circunstancia de inviabilidade técnica de se manter a árvore de Pitomba "em pé", recomendamos que a supressão seja realizada após cuidadosa colheita de frutos, para a reposição desta espécie importante para a fauna e também consumo humano.

A área requerida pela empresa para supressão / destoca de árvores isoladas localiza-se no interior da propriedade e apresenta uso solo atual como pastagem abandonada.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN 076/04.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Medida(s) Mitigadora(s):.

- Supressão da vegetação: Provocada pela operação de equipamentos, pela deposição do material vegetal a ser suprimido e transporte do material lenhoso. São considerados impactos diretos e reversíveis, desde que haja manejo adequado da vegetação existente no local.

- Medida(s) Mitigadora(s): a área se encontra com vegetação de gramíneas predominante, apresentando somente algumas espécies arbustivas isoladas. Serão suprimidos todos as árvores para a implantação do empreendimento cultura de eucalipto. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado pretende a mitigação dos impactos.

- Poluição Sonora: É produzida pelo motosserra e pelos caminhões durante a fase inicial de destoca / supressão de árvores e transporte do material lenhoso.

- Medida(s) Mitigadora(s): os equipamento emissores de ruídos será monitorados permanentemente, para que seja mantido o seu baixo índice de ruídos. O manutenção destes equipamentos será realizada em local estabelecido, com piso de alvenaria, para evitar derramamento de óleo e conseqüente contaminação do solo

6. Considerações:

-Considerando que na área requerida de 472,62 hectares para destoca de área pastagem com o corte de árvores isoladas é passível de liberação visto que não se trata de alteração do uso do solo como preconiza a Lei 14.309/02 e que a requerente apresentou os estudos solicitados pela Deliberação Normativa do COPAM 114/08.

-Considerando que não existem áreas subutilizadas na propriedade, a solicitação de autorização para destoca e corte de árvores isoladas em área de pastagens poderá ser atendida;;

7. Conclusão:

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de destoca, supressão e aproveitamento do material lenhoso de 1567 árvores isoladas em área de 472,65 ha, em área rural bem como a demarcação de 150,65 há nesta matrícula

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Leste Mineiro.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 (vinte e quatro) meses.

O DAIA é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes: Item 01:Dar aproveitamento econômico a todo produto subproduto florestal , respeitando à adequada utilização como madeira conforme diâmetro superior a 30 cm de DAP para espécies apresentadas no levantamento arbóreo.Prazo: Conforme cronograma apresentado. Item 02:Seguir rigorosamente o cronograma proposto no PTRF, respeitar os limites das áreas de APP e RL e apresentar relatórios fotográficos/descritivos ao NRRA de Nanuque, Prazo:semestralmente. Item 03: Por se tratar de área onde se registra a ocorrência de espécie da fauna ameaçada de extinção e também endêmica da Bacia do Mucuri deve ser encaminhado comunicação à Câmara de Compensação Ambiental do IEF, para que esta se manifeste sobre compensação ambiental. Recomendamos também ser observado como medidas mitigadoras, especialmente a não utilização de herbicidas ou qualquer outro pesticida com alto potencial de contaminação ou mesmo produto ou subproduto de poluentes organo persistentes, sendo recomendado que o manuseio de tais produtos obedeça com rigor os princípios para manipulação responsável de agrotóxicos. 1.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRA o detalhamento das operações de plantio, especialmente no que diz respeito aos produtos químicos utilizados para controle de ervas daninhas e adubação das mudas. Prazo : No início das operações de implantação do eucalipto 2.) A empresa responsável pelo plantio de eucalipto deverá apresentar ao NRRA as informações do monitoramento dos parametros de qualidade da água antes das operações de plantio do eucalipto e também a cada 06 (seis) meses. Prazo : No início das operações de implantação do eucalipto e cada seis meses

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA MOTA BALDEZ - MASP: 1021293-4

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 7 de maio de 2012

CONTROLE PROCESSUAL Nº 44/2012

Processo Administrativo SIM n.º: 03040000096/12

Tipo de processo:

Destoca em área de vegetação nativa - 472,62ha.

Corte/aproveitamento de árvores isoladas em meio rural - 1567 un.

Regularização de Reserva Legal - Demarcação e Averbação ou Registro - 150,65ha.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Suzano Papel e Celulose S/A CNPJ / CPF:

16.404.287/0163-10

Empreendimento (Nome Fantasia)

Fazenda das Garças - Projeto 5611- Matrícula 1.151

Município:

Carlos Chagas/MG

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Destoca em área de vegetação nativa em 472,62ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas em meio rural em 1567 unidades e Regularização de Reserva Legal em 150,65ha., formulado por Suzano Papel e Celulose S.A., em empreendimento localizado na Fazenda das Garças, zona rural do município de Carlos Chagas/MG.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Declaração de "Não Passível de Licenciamento" n.º 831071/2011 emitida pela Supram/LM em 29/11/2011;
- " Cópia do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI);
- " Certidão de Registro Imobiliário lavrada pela Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas/MG em 28/07/2011 (Matrícula R.07-1.151, Livro 2-B, folhas 591), onde, verifica ser proprietário o Sr. Lino Fraga;
- " Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- " Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural;
- " Comprovante de Residência do Proprietário;
- " Contrato de Arrendamento do Imóvel Rural firmado entre a empresa requerente e o proprietário Sr. Lino Fraga com validade até setembro de 2027 (Cláusula 2º);
- " Ata de Reunião do Conselho de Administração de 29/04/2009 e Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Empreendimento;
- " Mapas e Memorial Descritivo para fins de Averbação de Reserva Legal;
- " Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);
- " Levantamento Arbóreo;
- " Anexo III do Parecer Único.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1-40928534	Antônio Carlos Alves Barreto	Engenheiro Agrimensor	Levantamento Planimétrico de Imóvel Rural - Projeto 5611.
1420110000000301243	Murilo Ferreira de Araújo	Engenheiro Florestal	Levantamento Arbóreo e Elaboração do PTRF

3. Discussão:

Requer o empreendedor a Destoca em área de vegetação nativa em 472,62ha caracterizado como área de pastagem para corte/aproveitamento de árvores isoladas em meio rural em 1567 unidades e Regularização de Reserva Legal em 150,65ha., dentro da área propriamente dita.

Os dados constantes nos autos e de acordo com o Parecer Técnico, informam que a intervenção consiste em viabilizar a atividade de silvicultura pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. não se encontrando inserido em Unidade de Conservação nem tampouco em zona de amortecimento de nenhuma Unidade de Proteção Integral.

Os dados trazidos no Parecer Técnico do Anexo III concluem pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental.

4. Fundamentação:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA). O Decreto Estadual n.º 45.968/12 alterou o artigo 42 do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Extrai-se do texto legal:

Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental,

articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;
- II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;
- III - destoca em vegetação nativa;
- IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso;
- V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural;
- VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa;
- VII - manejo sustentável da vegetação nativa;
- VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;
- X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso;
- XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal;
- XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente;
- XIII - autorização de queima controlada;
- XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e
- XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM. (g.n.)

Assim, verifica-se que as intervenções requeridas são passíveis de apreciação pela Comissão Paritária (COPA).

Por se tratar de intervenção ambiental com destoca em área de vegetação nativa deve ser observado, além da Lei Estadual nº 14.309/02, o Decreto Estadual nº 43.710/2004, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e das outras providências; a Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados; a Portaria IEF nº 191/2005; a Deliberação CONAMA nº 392/2007; a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto nº 6660/2008.

A Lei Estadual nº 14.309/2002, no seu artigo 30 e parágrafos, reza:

Art. 30 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos do § 7º do artigo 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da Mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - Os remanescentes da Mata Atlântica terão a sua conceituação, delimitação, tipologia e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de até trinta e seis meses a partir da data de publicação desta lei, mediante proposta do órgão competente, ouvido o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

A Deliberação Normativa nº 73/2004, no seu art. 4º §§ 4º e 5º dispõe sobre as medidas mitigadoras e compensatórias:

SS 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

SS 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

A Portaria nº 191/2005 ao qual define as normas de controle de intervenção em vegetação nativa e plantada no Estado de Minas Gerais assim dispõe em seus artigos 1º, 2º, 5º e 6º:

Art.1º Fica obrigatória a autorização prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação nativa, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Depende ainda de autorização prévia do IEF: a extração de plantas ornamentais, cipó, limo, a coleta de espécimes vegetais e suas partes integrantes tais como: folhas, frutos, raízes, cascas, sementes.

Art.2º Entende-se por intervenção em vegetação nativa o corte raso com ou sem destoca, a limpeza de área com rendimento lenhoso, a destoca, a coleta de espécimes, a supressão de vegetação campestre, a supressão de árvores isoladas, a exploração de madeira e lenha para uso doméstico, inclusive em Reserva Legal, bem como a exploração em regime de Manejo Florestal.

Art.5º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Atlântica só será permitida a Alteração o Uso do Solo no estágio inicial de regeneração, nos termos das normas específicas vigentes.

Art.6º Nas áreas remanescentes de ocorrência das tipologias caracterizadas como Mata Seca só será permitida a Alteração do uso do solo nos termos das normas específicas vigentes.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM n.º 114/2008 disciplina que para autorizar supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural e de cuidados e tratamentos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação, algo que ocorrerá com o plantio de eucalipto. Entretanto, deve-se implantar todas as medidas apresentadas no cronograma de execução física do PTRF.

Oportunamente, registra-se que, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da Área de Reserva Legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Lino Fraga - Arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A em conformidade com o Parecer Técnico e como determina o artigo 6º e demais da DN COPAM nº 114/2008.

5. Da Reserva Legal (RL)

A Reserva Legal (RL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, requer o empreendedor a Averbação da Reserva Legal em 150,65ha não inferior a 20% da área total da propriedade.

A Lei Estadual n.º 14.309/2002, em seus artigos 16 e seguintes, prevê:

Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, com cobertura vegetal nativa.

§ 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação e corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas.

Art. 17 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos;

V - aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Natural - RPPN, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

VI - aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de correspondência à área total da reserva legal de todos os condôminos ou co-proprietários, condicionada a vistoria do órgão competente.

VII - aquisição de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal - CRRL - de Reserva
Recomposição Ambiental - RPRA -, em quantidade correspondente à área de reserva legal a ser reconstituída
autorização do órgão competente.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e
agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela compensação por área
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - ou por aquisição de cotas de RPRA, na forma
deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará
instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º - Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal, o IEF disponibilizará,
ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

§ 4º - É vedado ao proprietário ou possuidor suprimir área de reserva legal em virtude de opção
forma prevista no inciso VII.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do caput, considera-se microbacia hidrográfica a área
terra drenada por cursos d'água de terceira e quarta ordens ou por curso d'água de qualquer ordem com
inferior a 1.000km² (mil quilômetros quadrados).

§ 6º Os cursos d'água superficiais são classificados em quatro ordens, sendo:

I - de primeira ordem aqueles cujas águas sejam de domínio da União e drenem áreas iguais ou
(mil quilômetros quadrados);

II - de segunda ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de primeira ordem e
sejam de domínio da União e drenem área inferior a 1.000km² (mil quilômetros quadrados);

III - de terceira ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de segunda ordem;

IV - de quarta ordem aqueles que contribuam para os cursos d'água de terceira ordem, assim
nascentes até a confluência.

§ 7º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia
IV do caput, o órgão ambiental estadual competente aplicará o critério de maior proximidade possível entre a porção
desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que esta esteja localizada na mesma
hidrográfica e no território do Estado e seja equivalente àquela em importância ecológica e extensão e pe
mesmo ecossistema, atendido, quando houver, o plano de bacia hidrográfica.

6. Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo,
dentre outros que:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e
ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias;
Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as
vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.
Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e
avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta
Lei. (g.n.)

Conforme se verifica do Parecer Técnico constante no Anexo III, a intervenção ambiental será em 472,62ha em área
rural/pastagem com o corte de árvores isoladas, sendo o objeto desta intervenção a destoca, supressão e aproveitamento do
material lenhoso de 1567 árvores isoladas em meio rural.

7. CONCLUSÃO

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a
apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Lei Estadual nº 14.309/2002,
Decreto Estadual n.º 43.710/2004 e 44.844/2008, Portaria IEF n.º 191/2005, Lei Federal n.º 11.428/2006,02/2009, DN COPAM n.º
73/2004 e DN COPAM n.º 114/2008, dentre outros, sendo a intervenção passível de autorização, consoante consta no Anexo III do
Parecer Único.

As atividades pretendidas, ou seja, destoca em área de vegetação nativa em 472,62ha; Corte/aproveitamento de árvores isoladas
em meio rural de 1567 unidades, que se destinam a implantação de silvicultura com eucalipto, local caracterizado como área de
pastagem e a Regularização de Reserva Legal em 150,65ha.

As intervenções requeridas foram consideradas como passíveis de autorização desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias firmadas com o NRRA de Nanuque.

Desta forma, homologamos Parecer Técnico favorável à regularização da Reserva Legal do empreendimento, de acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental, onde o empreendedor requer a Averbação da Reserva Legal em 150,65ha, não inferior a 20% da área total dentro da área propriamente dita (Matrícula R.07-1.151, Livro 2-B, fls. 591 com área de 750,20ha identificada como Fazenda das Garças, localizada à margem direita do Rio Pampam, de propriedade do Sr. Lino Fraga, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas/MG).

Por fim, homologamos ainda a destoca em área de vegetação nativa em 472,62ha., e o Corte/aproveitamento de árvores isoladas em meio rural em 1567 unidades visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois, preenche os requisitos constantes na legislação em vigor e autorizado pela Técnica, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias sugeridas pela técnica vistoriante no Anexo III do Parecer Único, e, desde que seja averbada a Reserva Legal do imóvel no Cartório pertinente.

Quanto à questão documental o processo encontra-se apto para a liberação, ficando a análise técnica sob a apreciação da Comissão Paritária - COPA do Leste Mineiro, consoante determina o Decreto n. 45.968/2012, e lembrando ao empreendedor que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Oportunamente, registra-se que, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da Área de Reserva Legal do empreendimento deverá ser lavrado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Lino Fraga - Arrendador do imóvel rural, com interveniência da empresa Suzano Papel e Celulose S.A - Arrendatária em conformidade com o Parecer Técnico e como determina o artigo 6º e demais da DN COPAM nº 114/2008.

Por último, registra-se que, a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo Requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer.

8. Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

Prazo: Em conformidade com o Parecer Técnico onde foi sugerido 24 (vinte e quatro) meses de validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

9. Data / Responsável

Data: 7/12/2012

Maria Augusta Resende Barros
Analista Ambiental de Formação Jurídica
MASP.: 1255550-4

Assinatura / Carimbo
Eduardo Valadares Dias
Diretor Regional de Controle Processual
MASP.: 1296992-9

Assinatura / Carimbo

As mesmas especificadas no Anexo III do Parecer Único (condicionantes).

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARIA AUGUSTA RESENDE BARROS - 117927

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 7 de dezembro de 2012